

PROCESSO N. 0000824-33.2011.5.22.0002 - ACUMP

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERESINA

RÉ: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando o implemento de direitos dispostos na convenção coletiva 2010/2011, em específico, quanto as cláusulas que normatizam o trabalho em feriados. Não obstante o disciplinado nas cláusulas normativas autônomas, a "empresa reclamada, seja como empresa pertencente à classe patronal do comércio varejista de gêneros alimentícios ou mesmo da categoria de atacadista, não vem cumprindo o que determinam as cláusulas acima descritas, sendo que no feriado nacional de terça-feira de carnaval, a empresa abriu seu estabelecimento em total desrespeito ao estabelecido nos instrumentos coletivos de trabalho do setor varejista e atacadista, que especificam quais os feriados as empresas estariam autorizadas a abrirem, não havendo qualquer estipulação quando a abertura do comércio no feriado nacional da terça-feira de carnaval, sendo que a prova inconteste do descumprimento consiste na cópia autenticada do cupom fiscal de compras realizadas pelos diretores da entidade naquele feriado".

Em seguimento à sua linha argumentativa, ponderou: "Necessário destacar, por oportuno, que a Medida Provisória nº 388, de 2007, atualmente convertida na Lei n.º 11.603, de 5 de dezembro de 2007, que alterou a Lei no 10.101, de 19 de dezembro de 2000, prevê a possibilidade de abertura dos estabelecimentos comerciais em feriados, **contudo condicionando tal abertura ao que disciplina a Convenção Coletiva de Trabalho, bem assim, o Código de Postura de cada Município (art. 30, inciso I, da CF)**". "Por sua vez, o Código de Postura do Município de Teresina – PI, com alteração dada pela Lei Complementar nº 3.610 de 11 de janeiro de 2007, dispõe no parágrafo único do art. 196, **que é livre o horário de funcionamento do comércio em dias úteis e domingos, respeitando os acordos e convenções coletivas**".

E concluiu: "comprovado de forma inconteste, a audácia destes empreendimentos econômicos que atentam diariamente contra direitos trabalhistas já consagrados em lei, em especial considerando que não existe nenhum instrumento jurídico que lhes assegure a abertura de seus estabelecimentos em dias de feriados". Assim, requereu que "**seja concedida Antecipação Parcial da Tutela Jurisdicional, nos termos do que faculta o art. 273, do Código de Processo Civil Pátrio, sem audiência da parte**".

contrária, no sentido de proibir a empresa Reclamada de abrir seu estabelecimento nos feriados civis e religiosos, nacional, estadual e municipal, a exceção dos feriados AUTORIZADOS em Convenção Coletiva de Trabalho, em especial considerando que existem feriados nacionais próximos – 22 de ABRIL (PAIXÃO DE CRISTO) e 01 de MAIO (DIA DO TRABALHO)". Atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00. Anexou instrumento procuratório e documentos.

Decide-se:

Nesta superficial e primeira análise, em nível de tutela de urgência, observa-se, não somente viável, mas também necessário o acatamento da pretensão na forma solicitada. Efetivamente, há plausível indicativo de desobediência por parte da empresa demandada acerca das normas coletivas com vigência de 1º/06/2010 a 31/05/2011, que regulamentam o trabalho da categoria profissional dos que trabalham no comércio varejista de gêneros alimentícios de Teresina em domingos e feriados.

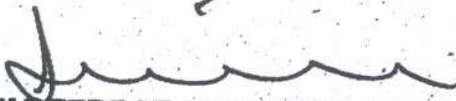
Melhor explicitando: registro de compra de produtos da ré no dia 08/03/2011 (terça-feira de carnaval), data peremptoriamente proibida, o que razoavelmente faz presumir a existência de trabalho em feriados não permitidos, considerando que, de regra, de ordinário, para o funcionamento de qualquer estabelecimento empresarial, necessário se faz a presença de empregados, um dos fatores de produção (com notável dependência) ao lado dos recursos materiais, financeiros, mercadológicos (*marketing*) e recursos administrativos (*management*).

Porém, convém advertir que não se pode, a pretexto do princípio da negociação coletiva ou do poder de autorregulamentação, ainda que assentissem os sindicatos convenientes, impedir a "abertura" do estabelecimento, sob pena de se ferir os princípios constitucionais da livre iniciativa e do direito de propriedade. Uma coisa é a proibição ao trabalho de empregados nos feriados, outra bem diversa é o funcionamento limitado e excepcional da empresa por intermédio de outros colaboradores, sócios, administradores e demais prepostos não empregados, de acordo com a vontade de seus titulares.

Igualmente, presente está o perigo de demora em razão da proximidade dos dias de interrupção contratual, a amparar a medida de urgência, sem nenhum risco de irreversibilidade ou de danos irreparáveis ou de difícil reparação do provimento antecipado para a parte adversa na situação.

Assim, nesta cognição provisória e sumária, presentes os requisitos legais de concessão, defere-se, parcialmente, a tutela inibitória, para que a ré abstenha-se de convocar e manter empregados laborando nos dias 22/04/2011 e 1º/05/2011, sob pena de *astreintes* de R\$ 10.000,00 por cada dia de descumprimento, convindo frisar a razoabilidade e a aptidão de coerção do importe da multa em referência. **Intimem-se as partes com extrema urgência.**

Teresina, 18 de abril de 2011.



LIANA FERRAZ DE CARVALHO
Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI